



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 2013.3.001821-4  
COMARCA DE BELÉM/PA  
APELANTE: BRUNO PENANTE PALHETA  
APELADOS: CONSTRUTORA VILLA DEL REY E SIGMA IMÓVEIS LTDA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DO DANO – INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – REDUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE – MATÉRIA DE PEQUENA COMPLEXIDADE. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

1- Para que seja deferida a gratuidade de justiça, a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem apenas presunção relativa em favor do requerente, que deverá comprovar a sua hipossuficiência. Precedentes do STJ.

2- Para caracterização do ato ilícito e sua consequente sanção, é imprescindível que haja uma relação de causa e efeito. Ausentes quaisquer dos requisitos do ato ilícito, afastado está o dever de indenizar.

3- O ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333,I, do CPC), o que, in casu, restou descaracterizado ante a comprovação de haver assinado Aditivo ao Contrato, de livre e espontânea vontade, abrindo mão do prazo anteriormente fixado.

4- Os honorários de sucumbência podem ser reduzidos quando a causa não exigiu maiores dilações, e puder ser considerada como de baixa complexidade, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza e a matéria, conforme o art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC, adequando-se à situação concreta.

5- À unanimidade de votos, recurso de apelação CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por BRUNO PENANTE PALHETA, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais movida em face da CONSTRUTORA VILLA DEL REY e SIGMA IMÓVEIS LTDA.

Consta dos autos que o autor/apelante adquiriu um apartamento no residencial Via Roma, tendo em 21/08/2006 se habilitado através de lance para recebimento do imóvel em dez meses, conforme cláusula 3.5.1.



Ocorre que apenas em abril de 2008 é que as chaves foram entregues ao autor, muito além do prazo fixado, sem que houvesse qualquer das exceções previstas no contrato para prorrogação do prazo de entrega, tendo sofrido danos de caráter material, pois teve que arcar com aluguel por mais de 1 (um) ano, e de ordem moral, visto que teve que adiar o seu casamento, pois após a realização já iria morar em seu apartamento, tendo, ainda, que suportar a vergonha e as brincadeiras pelo cancelamento da cerimônia.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 53/58) alegando que o contrato de promessa de compra e venda foi realizado em 12/06/2003 e no dia 21/08/2006, o Requerente deu lance antecipando 10 (dez) parcelas do contrato, totalizando R\$ 5.472,60 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do contrato. Ocorre que, posteriormente, em 25/08/2006 o autor compareceu ao stand de vendas das rés e efetuou Instrumento Particular de Aditivo Contratual, escolhendo expressamente outro apartamento, em um bloco que sequer estava com a obra iniciada; e que, conforme o Contrato, a entrega seria em ordem crescente, ficando a entrega programada para 31/05/2009 e tendo sido efetivamente entregue em 31/05/2009, descaracterizando o atraso noticiado. Consta, ainda, Termo de Recebimento de Chaves, à fl. 62, atestando que o autor as recebeu em 21/07/2008.

Consta à fl. 74, Certidão atestando que o autor não se manifestou sobre a contestação.

O processo foi suspenso, à fl. 75, em razão de decisão proferida nos autos do Processo 00190572-21.2010.814.0301, Recuperação Judicial, perante o Juízo da 12ª Vara Cível. O autor atravessou petição, às fls. 80/82, solicitando a habilitação de seus novos procuradores, informando que não tomou ciência de decisão prolatada, em razão da publicação ter saído em nome do seu antigo representante; e pleiteou ao juízo que chamasse o processo à ordem uma vez que se trata de ação de cobrança de quantia ilíquida, a qual não se aplica a suspensão determinada pelo juízo da recuperação judicial, por força do § 1º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O Magistrado a quo, acatou os argumentos do autor e exercendo o juízo de retratação, reformou a decisão e determinou o prosseguimento do feito.

As rés acostaram petição à fl. 109, requerendo o julgamento antecipado da lide.

O autor especificou as provas que pretendia produzir, às fls. 119/120.

Realizada audiência de conciliação, às fls. 125/126, esta restou infrutífera.

Sobreveio a r. Sentença às fls. 129/133, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente em custa e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, por entender que não houve prova do efetivo dano material e que o dano moral não se configurou, ante a inexistência de ato ilícito.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 138/156), alegando que, as cláusulas impostas pelas rés/apeladas são nulas de pleno direito, já que não pode o comprador ser responsabilizado por este tipo de atraso, já que é da empresa o risco do negócio, não tendo lhe sido esclarecido sobre a impossibilidade de entrega no prazo; e que só deu o lance objetivando a



antecipação da entrega do imóvel, não tendo as apeladas lhe informado qual seria a data de entrega do apartamento, descuidando para com o dever de informação, restando demonstrado o dever de indenizar.

Pontuou que pelos documentos juntados na contestação, verifica-se que o habite-se do imóvel foi expedido em 09/04/2008, e que a data de entrega do habite-se não é a mesma em que o imóvel foi entregue, já que só veio a receber a unidade em 21/07/2008.

Esclareceu que a cláusula 9.1.1 do contrato condiciona a escolha do apartamento entre os ainda não escolhidos num bloco que esteja pronto ou com construção já adiantada, não podendo a empresa oferecer ao apelante um apartamento que não respeitasse esta condição, como o fez, induzindo-o a erro; e que foi a empresa quem apresentou o apartamento ao apelante depois de ter dado o lance, razão pela qual acreditou que seria respeitado o prazo de dez meses constante no contrato.

Sustentou que a alegação da defesa de que o prazo de dez meses não poderia ser cumprido, por se tratar da construção do Bloco 7, que segundo o cronograma só seria entregue em 31/05/2009, deveria ter sido esclarecida ao autor quando da oferta do imóvel no mencionado bloco, o que não foi feito em momento algum pela empresa que não agiu boa-fé, induzindo o apelante a erro.

Asseverou que quando antecipou as parcelas do apartamento, o fez no intuito de poder agendar seu casamento e já poder morar no apartamento com sua esposa; e como não foi possível, teve que arcar com gastos de aluguel, como fez prova nos autos.

Arguiu a violação do direito à informação que rege o direito do consumidor, com base no art. 54, § 4º do CDC, já que não foi informado em momento algum que o prazo não seria cumprido e o apartamento não seria entregue dentro do prazo de 10 (dez) meses, desde o lance, tendo tão somente lhe oferecido o apartamento que acreditou que seria entregue no prazo contratado, uma vez que no artigo 9.º do contrato deixam claros que só poderiam ser escolhidos apartamentos nos prédios já prontos ou com construção adiantada.

Invocou que de acordo com o Código do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do aderente e cláusulas abusivas do contrato são nulas de pleno direito, ante ao desequilíbrio entre as partes.

Pontuou que o dano moral também está configurado, já que teve sua vida pessoal atravancada, e sua cerimônia de casamento cancelada ante a não entrega do apartamento adquirido no prazo esperado.

Destacou que a decisão, no que diz respeito ao indeferimento do benefício da assistência gratuita, não merece prosperar, uma vez que a Lei 1.060/50 dispõe que a gratuidade deve ser concedida a que esteja em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mediante a simples afirmação do peticionante; e ainda, que a lei não traz qualquer menção à impossibilidade de advogado patrocinar indivíduo beneficiado com gratuidade de justiça, não havendo nos autos elementos que indiquem que o apelante possui recursos suficientes para arcar com as custas e honorários de sucumbência.

Ressaltou que o percentual de honorários determinados na sentença de



primeiro grau não condiz com o que dispõe o Código de Processo Civil, tendo em vista que é excessivo e não corresponde ao pouco trabalho desenvolvido na ação de pouca complexidade.

Requeru a reforma da sentença para condenar a apelada Construtora Villa Del Rey ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, o reestabelecimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita e, caso não acatados estes dois pedidos, que haja a reforma da sentença para que sejam arbitrados honorários advocatícios em valor equitativo e razoável.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Construtora Villa Del Rey apresentou contrarrazões às fls. 167/182.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl. 184).

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

**APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DO DANO – INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – REDUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE – MATÉRIA DE PEQUENA COMPLEXIDADE. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA**

1- Para que seja deferida a gratuidade de justiça, a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem apenas presunção relativa em favor do requerente, que deverá comprovar a sua hipossuficiência. Precedentes do STJ.

2- Para caracterização do ato ilícito e sua consequente sanção, é imprescindível que haja uma relação de causa e efeito. Ausentes quaisquer dos requisitos do ato ilícito, afastado está o dever de indenizar.

3- O ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333,I, do CPC), o que, in casu, restou descaracterizado ante a comprovação de haver assinado Aditivo ao Contrato, de livre e espontânea vontade, abrindo mão do prazo anteriormente fixado.

4- Os honorários de sucumbência podem ser reduzidos quando a causa não exigiu maiores dilações, e puder ser considerada como de baixa complexidade, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza e a matéria, conforme o art. 20, § 3º, alíneas a, b e c,



do CPC, adequando-se à situação concreta.

5- À unanimidade de votos, recurso de apelação CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto do Relator.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.  
(RELATOR):

Conheço do recurso interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Consoante se depreende dos autos, o recurso de apelação volta-se contra a decisão a quo que não reconheceu o dano alegado e conseqüentemente, o dever de indenização das empresas rés.

In casu, não houve a comprovação da existência do dano a ser indenizado, uma vez que o autor/apelante não conseguiu demonstrar o seu direito, na forma do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, convém analisar o pedido de gratuidade das custas processuais, que foi negado pelo juízo no teor da sentença, embora tivesse sido deferido anteriormente em despacho inicial (fl.42).

Compulsando os autos, vislumbro que o juízo a quo se retratou de sua decisão ao deferir os benefícios da assistência judiciária, quando da prolação da sentença, acolhendo os argumentos trazidos pelas ré/apeladas, na contestação.

O juízo de retratação é a possibilidade do juízo a quo alterar sua própria decisão, não podendo ser obstada a revogação, já que o Magistrado fundamentou a sua decisão, ou seja, apresentou as razões pelas quais não reconheceu a situação de hipossuficiência do autor/apelante.

Pela leitura e interpretação da Lei nº 1.060/50, constitui direito subjetivo de a parte demandar em Juízo, sob o manto da assistência judiciária, com a simples afirmação de não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não podendo, assim, o Magistrado invocar situações fáticas, sem que reste inequivocamente demonstrado ou que tenha sido impugnado pela parte, o que ocorreu in casu.

Embora a jurisprudência já tenha reconhecido que o simples fato da parte ser representada por advogado particular não a impede de ser beneficiada com a justiça gratuita; e que o apartamento adquirido, no valor de R\$ 58.624,02 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dois centavos), não pode ser considerado como de alto padrão, a doutrina e a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a condição de hipossuficiência tem presunção relativa em favor do requerente.

Não se pode deixar de atentar que a assistência judiciária é fornecida apenas aqueles cujos recursos financeiros não forem suficientes para propiciar um acesso efetivo ao Poder Judiciário. Entretanto, a sua concessão não é incondicional, cabendo à parte requerente demonstrar que faz jus. Na hipótese em exame, verifico que o recorrente não se desincumbiu de tal mister, razão pela qual não há como ser reformada a sentença recorrida nesse sentido.



A respeito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça, assim, manifestou-se:  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. (...)
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. (..)
7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011).

No mérito, sustenta o apelante a ocorrência de dano material e moral, em razão de não ter sido informado sobre o prazo de entrega do apartamento adquirido, supondo que iria recebê-lo num prazo de dez meses, a partir da data em que adiantou o pagamento da unidade, a título de lance, para ter o direito de poder receber com mais brevidade o bem, já que estava com casamento marcado e pretendia ali residir com sua futura esposa.

Acerca do dano material, assim dispõe o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A ocorrência do ato ilícito faz nascer à obrigação de reparar o dano. O ilícito repercute na esfera do Direito produzindo efeitos jurídicos não pretendidos pelo agente, mas impostos pelo ordenamento, e uma das suas



consequências é o dever de reparar.

Compulsando os autos, vislumbro que, infelizmente, mesmo o apelante alegando ter sido ludibriado pelas empresas réas, que não lhe assiste o direito reclamado, uma vez que assinou dois contratos, sendo o último um Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Apartamento no Empreendimento Via Roma, documento às fls. 34/35, no qual escolheu de forme livre e espontânea, mesmo após ter dado o lance que lhe oportunizava a antecipação de optar por apartamentos já prontos ou em fase adiantada de construção, a unidade n° 48 do Bloco 7, já que queria um apartamento no quarto andar, inexistente nos blocos cuja construção já se encontrava adiantada e que poderiam ser entregues no prazo de dez meses; tendo, inclusive concordado em tornar sem efeito as Cláusulas que previam tal prazo.

Assim, Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. (RT, 481:88, 425:188, 508:90, 478:92, 457:189 – Jurisprudência do STF, 2:716).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho:

sendo a reparação do dano, como produto da teoria da responsabilidade civil, uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, temos que, em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação. (...) para que o dano seja efetivamente reparável é necessária a conjugação dos seguintes requisitos mínimos: a) violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica (...) b) certeza do dano (...); c) subsistência do dano. (...) Esses três são os requisitos básicos para que se possa atribuir o qualificativo reparável ao dano (in. Novo Curso de Direito Civil3: responsabilidade civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 10ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012).

O dever de indenizar assenta-se no trinômio ato ilícito,nexo causal e dano.

Analisando os autos, não vislumbro a composição de tais requisitos, o que inviabiliza o conhecimento dos pedidos de indenização requeridos.

A propósito jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.04.332099-3/001 - 30.3.2006 BELO HORIZONTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL -PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS -POSSIBILIDADE - JUIZ - DESTINATÁRIO DA PROVA - ABSOLUTA IMPERTINÊNCIA DA DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.-**

(...)- A responsabilidade civil está condicionada à verificação do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre um e outro. Ausentes quaisquer dos requisitos mencionados, afastado está o dever de indenizar..

(100240433209930011 MG 1.0024.04.332099-3/001(1), Relator: ELPÍDIO DONIZETTI, Data de Publicação: 13/05/2006).



APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO, DESENCADEANDO PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE CONFIGURAM O DANO INDENIZÁVEL. CONDENAÇÃO INADMISSÍVEL. O ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 333,I, DO CPC). SE AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS REVELAM A AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR, NÃO PODE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONDENAÇÃO DESTA TIPO SOMENTE PODE OCORRER SE OS MEIOS EMPREGADOS PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR FOREM SUFICIENTES PARA CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DE QUEM PLEITEIA INDENIZAÇÃO. MERAS PALAVRAS, SEM CORRESPONDENTE PROVA..

(TJ-PA - APL: 4962422007 PA 49624-2/2007, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Data de Julgamento: 26/03/2008, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. 1. O ordenamento jurídico vigente disciplina casos que lesam moralmente e materialmente os cidadãos. 2. Ausentes os requisitos ensejadores da obrigação subjetiva de indenizar, quais sejam, o dano experimentado pela vítima, o nexo de causalidade e a conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade de reparar danos inexistentes. 3. Quem praticar por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ausência do dever de indenizar. Dano Moral indevido. 4. Recurso Improvido.

(TJ-PA - AC: 201100010007806 PA , Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 11/10/2011, 2a. Câmara Especializada Cível).

Em relação ao valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, entendo que a causa não exigiu maiores dilações, podendo ser considerada como de baixa complexidade, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza e a matéria, conforme o art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC, pelo que deve ser reduzido para 10% (dez por cento) do valor da causa, por ser mais adequado à situação concreta.

Com esse entendimento e diante dos fatos e circunstâncias trazidos aos autos, voto por conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência para 10% (dez por cento) do valor da causa, mantendo os demais itens da decisão recorrida.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 11 de abril de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR3**



.  
.  
.